



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

319/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8160
(29/08/2012)

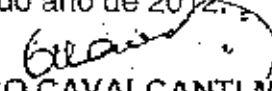
RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA: Nº 344-47.2012.6.02.0018 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 17ª Zona Eleitoral de Alagoas – SÃO LUIS DO QUITUNDE
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "SÃO LUIS VOLTA A CRESCER"
ADVOGADO : HÓLMES NEGUEIRA BEZERRA NASPOLINI e outros
RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO. CÂMARA DE VEREADORES. SUSPENSÃO DA DECISÃO POR LIMINAR JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela Coligação "SÃO LUIS VOLTA A CRESCER" e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela 17ª Zona – São Luís do Quitunde, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta, deferindo os Requerimentos de Registro de Candidatura de Antônio da Silva Pedro ao cargo de Prefeito do município de São Luis do Quitunde.

Verifico que o recurso é cabível e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando a análise das preliminares suscitadas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

Aduziu o requerido que o PMDB não seria parte legítima para propor AIRC em razão de não estar incluído no rol previsto na Res. TSE nº 23.373.

A Lei das Eleições prevê, em seu art. 6º, §4º que:

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Mesmo não tendo sido mencionado pelo recorrido, nem tampouco sido trazido aos autos esta informação, verifiquei de ofício, em pesquisa ao sistema da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Justiça Eleitoral (em anexo) que, nas eleições de 2012, o PMDB, no município de São Luís do Quitunze, integra a coligação "União e Força", formada pelo próprio PMDB, além de DEM, PDT, PV e PHS, o que o impede de apresentar, de forma isolada, impugnação de registro de candidatura.

É cediço que, uma vez coligado, a legitimação processual passa a ser do ente coletivo, sendo exceção a esta regra, a hipótese de um dos partidos coligados, questionar a formação da própria coligação.

Por esta razão, acolho a preliminar suscitada pelo recorrido, extinguindo a demanda em relação ao PMDB sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito em relação ao outro demandante.

MÉRITO

No que se refere a questão de fundo da demanda, penso não merecer provimento o recurso manejado.

Sustentou o recorrente que o recorrido teria sofrido condenação de cassação de mandato pela Casa Legislativa onde exerce o cargo de vereador, no que se encontraria fulminado pela pecha da inelegibilidade nos termos do previsto no art. 1º, b, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê como inelegíveis:

os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Reza a Lei das Eleições, em seu art. 11, §10º e a Resolução Tse nº 23.373, que disciplina os registros de candidatura para a eleição que avizinha, no art. 27, §6º, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. São estas as redações:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 6º. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade

Verifico, da fl. 85/87, que o Tribunal de Justiça de Alagoas, ao enfrentar a Ação Cautelar nº 2012.002209-6, da Relatoria da Des. Nelma Padilha, concedeu liminar no sentido de determinar o "sobrestamento do Processo Administrativo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

02/2011, bem como a ineficácia de qualquer ato levado a termo no referido procedimento, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária. A decisão foi publicada no DJE em 09/04/2012, conforme se depreende do documento de fl. 88.

Desta forma, fica patente que no momento do registro de candidatura do recorrido a decisão da Câmara que o afastou de seu cargo não produzia qualquer efeito, de forma que não resta possível a aplicação da inelegibilidade aventada ao caso em exame.

Nesse sentido decidiu, *mutatis mutandis*, a Corte Superior:

(...)

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).-

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

(AgR-REspe - nº 29002 – Itapetininga/SP - Acórdão de 02/09/2008
- Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES -
Publicação: 02/09/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 344-47.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Destarte, conclui-se que a suspensão da decisão de cassação de mandato da Casa Legislativa, afastou do recorridos os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Em razão do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo a decisão guerreada incólume.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 344-47.2012.6.02.0017

Prot. 24.659/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO SÃO LUÍS VOLTA A CRESCER (PP/PTN/PTB)
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
ADVOGADA : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
ADVOGADA : Maria Gabriela Coimbra Lou Pereira
RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
ADVOGADO : Adelson Teixeira Bezerra
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADOS : Henrique Correia Vasconcellos e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.160, de 03.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários